

“Dispõe sobre veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública, e dá outras providências”.

Art.1º. Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do Município.

Parágrafo Único. Todos os veículos, carcaças chassis, ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se abandonado os veículos nas seguintes condições:

I- Veículos motorizados ou não, que não seja possível a identificação de nº de chassi, ou sem identificação de nº do motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detran, com identificação do comprador ou não;

II- Veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema, DETRAN, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III- Veículo motorizado ou não, que se encontrar no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviço públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco a coletividade e a saúde pública.

Art. 3º. O proprietário de veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque, ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente Legislação terá seu veículo removido pelo órgão competente do Município de Anápolis, observadas as seguintes disposições:

I- Será emitida a notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 03 (três) dias;

II- Não sendo atendido o dispositivo no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito Municipal, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transportes ao pátrio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

III- O proprietário de veículo, carcaça, chassis ou partes de veículos recolhidos, terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir, da data de seu recolhimento, sendo que , após esse período, o mesmo poderá ser leilado como sucata pelo Município;

IV- Os valores advindos da venda dos veículos,serão revertidos para a Municipalidade;

V- Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e consequentemente infração a esta Lei;

VI- Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono de veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte do pátio, ressalvados outros valores devidos aos órgãos Municipais, Estaduais, ou Federais integrantes do sistema nacional de trânsito.

Art. 4º. As reclamações sobre abandono ou estacionamento e não veículos que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão competentes para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 5º. Outras infrações cometidas por estacionamento e não disposta nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Apresento este Projeto de Lei para a apreciação e deliberação dos srs. Pares que compõem esta Casa de Leis.

Veículos e sucatas abandonados em vias públicas são extremamente prejudiciais ao fluxo de veículos e pedestres, ao atendimento dos serviços públicos de limpeza das ruas e ao recolhimento de resíduos, além do que podem servir como foco de doenças de várias naturezas, principalmente do *Aedes Egypti*, vetor da dengue, chikungunya e zica-vírus e de abrigo para pragas urbanas, ou mesmo servir a propósitos ilícitos como esconderijo para armas e drogas.

Apesar dos evidentes riscos para a saúde pública e para a segurança, autoridades afirmam que por estarem estacionados em locais permitidos, não há lei que permita retirar esses veículos das vias públicas. Assim, diante destas razões, apresento esta proposição, tenha a convicção que a aprovação deste projeto de Lei faz-se importante ao bem estar social.

Vale ressaltar que tanto o Código de Trânsito Brasileiro, como o disposto no art. 23 da Constituição de 1988, garante a todos os entes federados, autonomia para a gestão do trânsito no seu âmbito de atuação.

Diante do exposto, apresento o referido Projeto de Lei.

Pedro Mariano
Vereador -PRP